

Processo nº: 0390501-60.2016.8.19.0001

Tipo do Movimento: Despacho

Descrição: Ao que se percebe, há um hiato na vigilância da bagagem, porquanto o operador do aeródromo (não as companhias aéreas) está responsável desde o fluxo de embarque até a inspeção e, quando da chegada, desde a coleta até a restituição. Todavia, o trajeto entre a inspeção e a aeronave e, depois, entre esta e a coleta, estaria desamparado da obrigatoriedade de monitoramento, ao menos diante dos regulamentos da ANAC. É justamente aí que a decisão de fls. 239/40 pontuou. Pois bem. Não se discutem as regras consumeristas nem a responsabilidade civil do transportador aéreo, sendo importante destacar, como está dito alhures, a necessidade de 'garantia de segurança mínima na prestação do serviço'. Entretanto, as especificidades do processo de segurança de voo, incluindo as operações em solo e as regras de concessão dos serviços reclamam uma apuração mais detalhada das medidas a serem adotadas e da imputação da responsabilidade pela implantação delas. Nessa esteira, suspendo, por ora, a obrigatoriedade da instalação das câmeras de monitoramento e segurança imposta no decisum suprareferido, mas mantenho o prazo de sessenta dias para que a requerida apresente um plano de medidas a serem por ela adotadas para garantia da segurança na prestação dos serviços. *Pari passu*, determino seja oficiado à ANAC para que ofereça parecer sobre a questão ou mesmo se pretenda ingressar nos autos como *amicus curiae*. Intimem-se.

[Imprimir](#) [Fechar](#)